



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 26:551 e 26:552 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia e Hospital de Ferreira do Alentejo e da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Pombalinho, concelho de Soure.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Aviso pelo qual se torna público ter sido alterado, precedendo aprovação ministerial, o texto do artigo 17.º da Convenção entre Portugal e Espanha para a permuta de correspondências.

Aviso pelo qual se torna público ter sido estabelecida a sobretaxa de 4\$ por cada 5 gramas ou fracção para as correspondências-avião destinadas a Hong-Kong e Macau.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 26:553 — Determina que os exportadores de vinho do Pôrto façam depósitos em conta de cauções, os quais poderão aplicar, mediante autorização do Instituto do Vinho do Pôrto, na aquisição de vinhos generosos à Casa do Douro.

Decreto n.º 26:552

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Pombalinho, concelho de Soure, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 sacristão	20\$00
1 secretário	21\$00
1 andador	3\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Aviso

De harmonia com o disposto no artigo 20.º da Convenção entre Portugal e Espanha para a permuta de correspondências, ratificada por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 170, de 9 de Agosto de 1923, e precedendo aprovação de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, altera-se o texto do artigo 17.º da referida Convenção, nos termos seguintes:

ARTIGO 17.º

Despesas de transporte entre as estações da fronteira

As duas Administrações estabelecerão, de acôrdo, os serviços mixtos fronteiriços de condução de malas, na base de transporte realizado no território de cada uma delas pelos seus próprios meios, efectuando-se a permuta de malas nos locais da fronteira e às horas que, de comum acôrdo, se combinem.

Lisboa, 16 de Abril de 1936. — O Administrador Geral, *Couto dos Santos*.

Direcção dos Serviços de Exploração

Aviso

Por motivo do aproveitamento de uma nova linha aérea extraordinária, e precedendo aprovação de S. Ex.ª

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:551

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de Ferreira do Alentejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico (sem vencimento).	
1 clínico de enfermarias de mulheres (sem vencimento).	
1 clínico de enfermarias de homens (sem vencimento).	
1 enfermeira	1.200\$00
1 enfermeira ajudante	600\$00
1 enfermeiro ajudante	600\$00
1 cozinheira	600\$00
1 servente	480\$00
1 lavandeira (sem alimentação)	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, estabeleceu-se a seguinte sobretaxa para as correspondências-avião destinadas a Hong-Kong e Macau:

Por cada 5 gramas ou fracção — 45.

Lisboa, 16 de Abril de 1936. — O Administrador Geral, *Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:553

Uma das mais importantes finalidades da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), como organismo corporativo da produção dos vinhos generosos da região demarcada, é sem dúvida a de defender o produtor da venda ruïnosa dos seus vinhos e pô-lo quanto possível a coberto das contingências que a colocação daqueles lhe acarreta, depois da áspera e dispendiosa labuta em que se consome no amanho das suas terras.

É possível conseguir que os preços não desçam abaixo de certo limite, tido como mínimo, desde que o próprio organismo corporativo se apresente como comprador, estimulando a procura e assegurando ao mercado a necessária regularidade. Tal missão cabe perfeitamente nas atribuições que a legislação corporativa confere aos organismos corporativos da produção, uma vez que essa função reguladora seja isenta de quaisquer fins mercantis ou de especulação.

Já por ocasião da última colheita, e em grande parte por força dos seus próprios meios, a Casa do Douro veio em auxílio da produção e, no uso daquela função reguladora, adquiriu alguns milhares de pipas, vendo-se ela própria obrigada a proceder ao respectivo benefício.

Prevê-se que tal intervenção venha a repetir-se de futuro com maior ou menor intensidade, embora se tenha como princípio assente que é ao comércio exportador que cumpre — no desempenho de uma das suas mais importantes atribuições — beneficiar em regra os vinhos, comprando-os no momento da colheita, e aliviando desta forma os produtores de cuidados e encargos que nem sempre estão ao alcance das suas possibilidades.

Por outro lado, a observação recente de alguns mercados importadores demonstra que os preços muitas vezes se não mantêm ao nível conveniente, sendo certo que de tal facto resulta grave quebra de prestígio para a categoria económica do vinho do Pôrto e também injusto aviltamento nos preços de compra ao produtor e aumento de miséria para o trabalhador rural.

Torna-se indispensável manter com firmeza uma política de qualidade e evitar em consequência que o vinho do Pôrto seja levado aos mercados estrangeiros em condições de preço não remuneradoras do interesse geral, e assim se considera conveniente oficializar com vista a maior eficiência o acôrdo feito entre os exportadores e que deu lugar à constituição do fundo de cauções agora depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do Instituto do Vinho do Pôrto. E enquanto se não providencia no sentido de se facultar à exportação a existência do fundo corporativo, elemento indispensável da sua defesa e expansão, considera-se necessário antecipar a realização de um dos seus objectivos principais, prevendo-se que através do fundo de cauções e antes do tempo do seu normal reembolso possa o mesmo ser utilizado pelos exportadores na compra de vinho à Casa do Douro.

Também desta forma se consegue dar simultaneamente satisfação às solicitações dos exportadores que por menor capacidade financeira tinham dificuldade, dentro do regime que condiciona as possibilidades de exportação de cada um, em alargar o volume das suas transacções. E isto sem prejuízo do princípio, que se tem por basilar, da necessidade da interdependência do *stock* e da capacidade de exportação, princípio este que é fundamentalmente respeitado pela fórmula agora adoptada.

Também se não hesitou em permitir a imediata mobilização de uma parte das massas vinárias assim adquiridas, por não se recear que isso afecte a política de qualidade actualmente defendida com eficácia pela Câmara dos Provedores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os exportadores de vinho do Pôrto depositarão, por cada litro de vinho exportado, em conta de cauções na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à ordem do Instituto do Vinho do Pôrto, uma quantia a determinar nos termos seguintes.

Art. 2.º Ao Instituto do Vinho do Pôrto, ouvido o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, competirá propor ao Ministro do Comércio e Indústria a fixação das quantias previstas no artigo anterior, que podem variar de mercado para mercado.

Art. 3.º As verbas provenientes da cobrança destas importâncias serão escrituradas em conta corrente no nome de cada exportador, constituindo garantia suplementar para todas as infracções, e só serão reembolsáveis passados dois anos desde a data em que foram depositadas.

Art. 4.º Completados seis meses sobre a data de cada depósito podem contudo os exportadores, mediante autorização do Instituto do Vinho do Pôrto, empregar as verbas respectivas na aquisição de vinhos generosos à Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro).

§ 1.º O vinho adquirido nas condições deste artigo aumenta imediatamente em 60 por cento da respectiva quantidade a capacidade de exportação do exportador.

§ 2.º No que respeita aos vinhos das colheitas de 1936 e seguintes que venham a ser pertença da Casa do Douro os mesmos só darão direito ao aumento da capacidade de exportação previsto no parágrafo anterior a partir de Julho do ano imediato, podendo contudo o Ministro do Comércio e Indústria despachar no sentido de ser retardado por prazo não superior a seis meses o reconhecimento daquele direito.

Art. 5.º As importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e à ordem do Instituto do Vinho do Pôrto, em conta de cauções dos exportadores, ficam desde já sujeitas ao regime previsto neste decreto e o seu reembolso não pode iniciar-se antes do prazo de seis meses, a contar da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.